



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 25 de junho de 2021.

PARECER

CMP DL 4728/2021 – DAJ 338/2021

EMENTA: "INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA A "PUBLICAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DAS CONTRAPARTIDAS E AÇÕES SOCIAIS DAS QUAIS A CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO IMPERADOR TEM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL".

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da indicação de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador **JUNIOR PAIXÃO**, que "indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha a "publicação no portal transparência do município das contrapartidas e ações sociais das quais a concessionária águas do imperador tem obrigação contratual" e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa da indicação, bem como vem a ser justificada, devido a uma cláusula contratual estabelecida entre o Município de Petrópolis e a concessionária águas do imperador, para que seja estabelecido publicações referente a ações sociais e contrapartidas no portal transparência do município .

Com efeito, mesmo se tratando de matéria de interesse local, vimos que a legislação é clara, no que tange sobre a competência do Município em legislar, **nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.**

No que versa ao aspecto formal, a propositura da indicação legislativa encontra fundamento no **art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida.**

Como implica na publicação no portal transparência do município das contrapartidas e ações sociais das quais a concessionária águas do imperador tem obrigação contratual, **a decisão sobre tal Publicação cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, é possível a presente indicação legislativa, ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA
DE
ABREU:0267170475
5

Assinado de forma digital
por ALEXANDER LESSA
DE ABREU:02671704755
Dados: 2021.06.26
00:14:34 -03'00'

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742